ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-385/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20698/2014
PROTOCOLO	:	1415085
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTES	:	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO E MOACIR KHOL
CARGO DO RECORRENTES	:	EX-PREFEITOS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA		DS 00/0064/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

Recurso de reconsideração interposto por Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, referente a Decisão Simples nº 00/0064/2012.

II – RELATÓRIO:

Estamos diante de um processo instaurado em decorrência de dois Recursos de Reconsideração que foram interpostos por Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão – f. 03/16, e Moacir Kohl – f. 20/33, ambos Ex-Prefeitos de Coxim/MS, regularmente representados por advogada, buscando a desconstituição da Decisão Simples n. 00/0064/2012, junto ao processo TC/MS n. 3939/06, que aplicou a cada um dos recorrentes multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, por incumprimento da Decisão Simples n. 01/492/2006, que determinou que providências fossem adotadas quando estavam no exercício do cargo, visando recuperar valor do erário que foi impugnado junto ao Ex-Prefeito Oswaldo Mochi Júnior.

Ambos os recursos foram recebidos pelo Presidente desta Corte de Contas – f. 17 e 34 -, que em juízo de admissibilidade e em nome do princípio da fungibilidade dos recursos, os acolheu como Recurso Ordinário e determinou a distribuição do processo para este Conselheiro relatar.

De posse dos autos e diante dos documentos que acompanharam as razões recursais, dentre estes a informação de que o Ex-Prefeito Oswaldo Mochi Junior, (que foi responsabilizado a restituir aos cofres do município de Coxim a importância originária de R$ 2.310,85 (dois mil, trezentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), que devidamente atualizada representava R$ 10.659,98 (dez mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos)), havia requerido parcelamento do valor em 6 (seis) vezes e efetuado ao pagamento da primeira, e, assim, entendiam os recorrentes que cessava a razão das multas que lhes foram impostas em decorrência de não terem adotado providências visando dito recebimento quando regularmente intimados para tanto.

De posse dos autos e diante dos documentos juntos, entendi que seria importante obter informações junto a Prefeitura Municipal de Coxim quanto a ter o Ex-Prefeito impugnado prosseguido no pagamento das demais parcelas e se, eventualmente, restituiu a integralidade do valor ao erário, o que determinei através do Despacho de f. 37/38, endereçado ao atual Prefeito Municipal, ao tempo em que solicitei que houvesse igualmente a informação quanto ao período de gestão dos ora recorrentes frente ao citado município.

Em resposta aos termos da intimação compareceu nestes autos o Senhor Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal, informando e juntando documentos a demonstrar que houve a restituição integral dos recursos ao erário por parte do Ex-Prefeito Oswaldo Mochi Junior e igualmente que o Ex-Prefeito Moacir Kokl exerceu mandato no período de 2005 a 2008 e que a Ex-Prefeita Dinalva Garcia no período de 2009 a 2012.

Analisando as informações e documentos, foi possível aferir que houve o ressarcimento ao erário do valor impugnado e entendi ser dispensável a manifestação do órgão técnico desta Corte de Contas e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, consoante demonstra o despacho de f. 55/56.

Em seu Parecer n. 18130/2013, o Ministério Público de Contas relatou os autos, e em preliminar manifestou entendimento pelo conhecimento dos recursos, fundamentando, e no tocante ao mérito aduziu, verbis:

> Nas razões recursais apresentadas os recorrentes alegam e comprovam documentalmente, que o Senhor Oswaldo Mochi Junior cumpriu espontaneamente a determinação do e. Tribunal de Contas, pois, parcelou e quitou o valor, a ele imputado, impugnado na Decisão Simples nº 01/0492/2006.
>
> No sentir deste Ministério Público de Contas, são procedentes as alegações ofertadas perdendo, portanto, o objeto a Decisão Simples nº 01/0064/2012, proferida pela egrégia 1ª Câmara TC/MS, no julgamento da Inspeção nº 14/2005.

Finalizou sugerindo que os recursos sejam conhecidos e providos, *anulando a Decisão Simples n. 01/0064/2012, tendo em vista a perda de seu objeto com o cumprimento integral da Decisão Simples n. 01/0492/2006.*

É o relatório que entendo deva ser produzido e passo a proferir

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Como restou demonstrado, o processo se cinge aos dois Recursos Ordinários interpostos que, fundamentalmente, se reportam ao fato de que o motivo da Decisão Simples n. 64/2012, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas em decorrência de incumprimento de decisão e que lhes aplicou as multas, deixou de existir diante do fato de ter o Ex-Prefeito de Coxim Oswaldo Mochi Júnior devolvido ao erário o valor impugnado na Decisão Simples n. 01/0492/2012, consoante comprovam os documentos junto aos autos.

Nesse sentido requerem que esta Corte de Contas profira novo julgamento e os isente da multa imposta e faça as comunicações de estilo.

Em sua manifestação – f. 057/060, o Ministério Público de Contas acolheu ditas razões e manifestou entendimento de que, a comprovação do recolhimento

do valor impugnado ao erário gerou a perda de objeto da Decisão Simples 01/0064/2012, e nesse sentido opinou pela anulação da mesma.

Permito-me dissentir desse entendimento e o faço nas seguintes razões:

1ª) A todo evidente que a condenação à restituição do valor impugnado ao erário recaiu sobre o Ex-Prefeito Oswaldo Mochi Júnior consoante disposto na Decisão Simples n. 01/0492/2012, e que restou demonstrado nos autos que este não cumpriu dita decisão no prazo inicialmente assinalado;

2ª) Que diante desse primeiro incumprimento, entendeu esta Corte de Contas em dar prosseguimento ao feito e determinar que o então Prefeito Municipal, Senhor Moacir Khol, ora recorrente, adotasse providências à que dita restituição se efetivasse, intimando-o nesse sentido, consoante atesta o Ofício n. 0169/2008, e o "AR" acostados às f. 780/781 do processo TC/MS 03939/2006;

3ª) Os autos TC/MS 03939/2006 demonstram ainda que nenhuma providência foi tomada pelo Senhor Moacir Khol, e em decorrência do encerramento de seu mandato frente ao mencionado município e com a assunção ao cargo de Prefeita Dinalva Garcia Lemos, foi-lhe endereçado o Ofício n. 234/2010, solicitando providências quanto ao recebimento extrajudicial ou judicial da impugnação imputada ao Ex-Prefeito Oswaldo Mochi Junior, consoante atesta o documento de f. 810 e o "AR" de f. 811 do mencionado processo;

4ª) Que tal como o Ex-Prefeito Moacir Khol, a Ex-Prefeita Dinalva Garcia não atendeu à solicitação desta Corte de Contas, razão da remessa de f. 812, onde consta o descumprimento da decisão, gerando o Despacho n. 0025/2011, da lavra do então Relator, Conselheiro Iran, determinando o prosseguimento do feito – f. 813, e fez ainda constar em seu Relatório Voto a seguinte afirmação, verbis:

> Tal fato ensejou novas intimações pela Secretaria Geral TC/IVIS, desta feita, ao Sr. Moacir Kohl consoante Ofício SG/TC/0169/2008 (fls. 780) e a Sra. Dinalva Garcia Lemos Mourão, mediante Oficio SG/TC/234/2010, prefeitos

> sucessores, os quais também desmereceram a atenção daquela autoridade. (Grifei)

Prosseguiu o Relator:

> Assim sendo, resta claro que a omissão da autoridade responsável pelo ressarcimento do valor impugnado é privativa do ex-Prefeito Municipal Sr. Moacir Kohl e a Prefeita Municipal Sra. Dinalva Garcia Lemos Mourão, porquanto a estas autoridades competem zelar pela defesa dos interesses do Município. (Grifei)

5ª) Que este Relatório Voto gerou a Decisão Simples n. 64/2012, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que aplicou as multas aos recorrentes, sendo importante registrar que dita decisão foi proferida em 28/11/2012, e publicada em 04/12/12, consoante comprovação de f. 822.

Fizemos toda essa digressão processual para demonstrar que ambos os decorrentes não se ativeram às suas responsabilidades quando Prefeitos de Coxim/MS, deixando de adotar as providências legais e administrativas visando o ressarcimento ao erário do dano causado pelo igualmente Ex-Prefeito Oswaldo Mochi Júnior, e que em decorrência dessa inércia foram multados. Recorrem da decisão que lhes imputou as multas utilizando como argumento o fato de que o responsável pelo valor impugnado requereu o parcelamento, e nesse sentido fizeram juntada da primeira parcela paga.

Os autos demonstram que o valor total impugnado retornou aos cofres públicos por ação voluntária da autoridade impugnada, mas é de se registrar que dito ressarcimento ao erário só ocorreu a partir de 29/03/2013, ou seja, decorridos quase 120 dias da decisão que multou os Ex-Prefeitos recorrentes exatamente por não terem cumprido a determinação desta Corte de Contas a que adotassem medidas administrativa ou judicial visando o ressarcimento.

Consta igualmente dos autos que o Ex-Prefeito Moacir Khol foi intimado por esta Corte de Contas a exigir o crédito do município em 23/04/2008 – f. 780, e não cumpriu e a Ex-Prefeita Dinalva Mourão foi intimada em 02/08/2011 – f. 810 – e igualmente nada fez, ou seja, não cumpriram com seu

papel de gestores públicos, qual seja, o da supremacia do interesse público, deixando extreme de dúvidas de que o ato que culminou com a devolução dos recursos ao município de Coxim não teve qualquer participação dos recorrentes, e a comprovação nestes autos do cumprimento da decisão originária ocorreu por ato do atual Prefeito Municipal, Senhor Aluizio Cometki São José, quando intimado para tanto, consoante demonstra o documento de f. 45/46 e documentos juntos.

No direito administrativo, cuja função se destina em grande parte a estabelecer as bases gerenciais a todos quantos ocupam cargos de gestão e exercem a função administrativa e de controle, temos como um dos princípios o da supremacia do interesse público, igualmente conhecido como princípio da finalidade pública, que segundo o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro [1], está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Prossegue a Mestra:

> Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhe é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo.

Assim, não é possível acolher a pretensão recursal e afastar a multa que foi imposta a cada um dos recorrentes porque, repise-se, nenhuma ação foi perpetrada por estes visando o ressarcimento aos cofres municipais do recurso impugnado, ao contrário, a omissão de ambos restou demonstrada e confessada, f. 07 e 24, verbis:

[1] Direito Administrativo – 20ª ed. – Atlas - p. 59 e 61

> Ademais, seria um contra-senso, manter-se a presente multa, tendo em vista a efetivação do parcelamento do débito do apenado Sr. Oswaldo Mochi Júnior, posto que o mesmo cumpriu espontaneamente a determinação do e. Tribunal de Contas, no intuito de restituir o erário municipal da quantia impugnada na DS 01/0492/2006, não subsistindo razão para manutenção de aplicação da multa face a recorrente. (obs: mesmo texto utilizado em ambos os recursos) – (sic)

Indiscutível que o não cumprimento à decisão emanada desta Corte de Contas quanto a que os recorrentes adotassem medidas administrativas ou judiciais visando compelir a autoridade impugnada a restituir o valor ao erário municipal, se manteve até este momento, e igualmente a multa que lhes foi imposta, não sendo possível entendê-la extinta justamente pela demonstração processual de que a omissão no dever da adoção de providências se manteve inalterada, mais ainda porque demonstrado que o ressarcimento ao erário não decorreu de qualquer providência dos recorrentes.

Por todo o exposto e desacompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas

VOTO:

1. Pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Ordinários interpostos pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão e pelo Senhor Moacir Khol, porque presentes os pressupostos de admissibilidade consoante despacho do Presidente desta Corte de Contas às f. 17 e 34;

2. Pelo **DESPROVIMENTO** aos citados Recursos Ordinários, mantendo-se incólume a **Decisão Simples do Tribunal Pleno n. 64/2012**, por seus próprios fundamentos, e nos termos das razões antes expostas, nos termos do art. 42, caput, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro – Presidente Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:
Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:
Com o relator

Conselheiro Substituta Patrícia Sarmento dos Santos:
Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 07, de 06 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM, pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão e pelo Senhor Moacir Khol, porque presentes os pressupostos de admissibilidade consoante despacho do Presidente desta Corte de Contas às folhas 17 e 34; II) pelo desprovimento aos citados recursos ordinários, mantendo-se incólume a Decisão Simples do Tribunal Pleno nº 00/0064/2012, por seus próprios fundamentos, e nos termos das razões antes expostas, nos termos do artigo 42, "caput" da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Excelentíssimo Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos,

bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande, 06 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator